Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do Município

Washignton de Novaes
Secretário de Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de Desenvolvimento, Agricultura e Meio Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de Infraestrutura

PREFEITURA DE MARACÁS
CUIDANDO DO NOSSO POVO, CONSTRUINDO O FUTURO!

MENSAGEM Nº 011, DE 08 DE JULHO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores
Vereador Jonas Bernardo de Amorim

Comunico a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa que, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 74, §1º e O art. 66, §1º, da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Autógrafo nº 47/2025, referente ao Projeto de Lei nº 61/2025, que "dispõe sobre a organização e o cadastramento dos feirantes do Município de Maracás e institui a isenção de taxas para beneficiários do Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada (BPC) e agricultores familiares".

Assim, após ouvido o Procurador Geral do Município, ao apreciar os aspectos constitucionais, manifestou-se pelo **VETO TOTAL** ao presente Autógrafo de Lei, pelas razões e argumentos que seguem transcritos.

O projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, aborda um tema de grande relevância social: a organização das feiras livres e o apoio a trabalhadores em situação de vulnerabilidade. O mérito da intenção de organizar o setor e promover a inclusão social é notável.

Entretanto, a proposição, da forma como foi aprovada, contém vícios insanáveis de natureza constitucional e material, além de criar entraves significativos à sua execução, o que impõe a necessidade de veto por parte do Poder Executivo.

O principal e mais grave vício do projeto é o de iniciativa. A matéria tratada é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, e a iniciativa parlamentar configura usurpação de competência e violação ao princípio da separação dos poderes (Art. 2º da Constituição Federal).

Eis os motivos que me levaram ao VETO TOTAL:

a) **Criação de programa e atribuições para secretarias (Arts. 1º, 2º e**

5º): O projeto cria um "Programa Municipal", determina que uma Secretaria Municipal realize o cadastramento e detalha as informações a serem coletadas. Além disso, sugere a oferta de capacitação. **Todas essas são ações típicas de gestão e organização administrativa**, cuja iniciativa para legislar a respeito pertence exclusivamente ao Prefeito, conforme o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal. O Legislativo não pode impor a criação de programas ou ditar as atribuições dos órgãos do Executivo.

b) **Concessão de isenção tributária sem previsão de impacto orçamentário (Art. 3º):** Este é um ponto crítico. O Art. 3º concede uma **renúncia de receita** ao isentar feirantes do pagamento de taxas (que possuem natureza de tributo). A legislação brasileira impõe requisitos rígidos para a concessão de benefícios fiscais. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 14, exige que a concessão de qualquer benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve, obrigatoriamente, estar acompanhada de:

I) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

II) Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (LOA) e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou estar acompanhada de medidas de compensação (como o aumento de outras receitas).

O projeto de lei de iniciativa parlamentar não veio, e nem poderia vir, acompanhado de tal estudo de impacto, que é uma prerrogativa técnica do Poder Executivo. A ausência desse requisito torna a concessão da isenção inconstitucional e ilegal, por violar a LRF.

A análise recai sobre o Princípio da Isonomia (Igualdade), previsto no art. 5º e, em matéria tributária, no art. 150, II, da Constituição, que veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A intenção do legislador foi, claramente, criar uma "discriminação positiva" (ou

ação afirmativa), tratando de forma desigual os desiguais, para promover a justiça social. Beneficiários do Bolsa Família, do BPC e agricultores familiares são, por definição, grupos em situação de vulnerabilidade econômica. Sob essa ótica, a distinção não seria, a princípio, arbitrária. O problema reside na **forma como a distinção foi feita**. Ao criar uma lista taxativa e fechada (incisos I, II e III), a lei pode acabar tratando de forma desigual pessoas em situação idêntica.

Nesse caso, a lei falha em aplicar a isonomia, pois o critério de distinção não é a vulnerabilidade em si, mas a **participação formal em programas específicos**. Isso cria uma discriminação ilógica e injusta contra aqueles que, embora necessitados, não se encaixam nos rótulos definidos pela lei. Um critério mais isonômico seria baseado na renda familiar, por exemplo, abrangendo todos que se encontrassem abaixo de determinado patamar.

Mesmo que a lei não fosse inconstitucional, sua aplicação seria extremamente problemática:

a) **Impacto financeiro desconhecido:** A ausência do relatório de impacto impede que o município saiba o quanto de receita deixará de arrecadar. Isso prejudica o planejamento orçamentário e pode comprometer a manutenção dos próprios espaços das feiras (limpeza, segurança, infraestrutura), que são custeados, em parte, por essas taxas.
b) **Complexidade na Fiscalização:** A condição de beneficiário do Bolsa Família e do BPC é dinâmica. Uma pessoa pode ser beneficiária em um mês e no outro não. A Prefeitura teria que criar um sistema complexo e constantemente atualizado para verificar, em tempo real, a elegibilidade de cada feirante, gerando um custo administrativo e uma burocracia que podem ser maiores que o valor da própria taxa.
c) **Insegurança Jurídica:** Como apontado acima, a lei abre margem para que feirantes em situação de vulnerabilidade, mas que foram excluídos dos incisos do art. 3º, acionem a Justiça para pedir o mesmo direito com base no princípio da isonomia, gerando litígios para o Município.

Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do Município

Washignton de Novaes
Secretário de Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de Desenvolvimento, Agricultura e Meio Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de Infraestrutura

PREFEITURA DE MARACÁS
CUIDANDO DO NOSSO POVO, CONSTRUINDO O FUTURO!

O Projeto de Lei nº 61/2025, materializado no Autógrafo nº 47/2025, é **flagrantemente inconstitucional** por **vício de iniciativa** pois invade competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre organização administrativa; **violação à Lei de Responsabilidade Fiscal** ao conceder renúncia de receita (isenção de taxa) sem o obrigatório estudo de impacto orçamentário-financeiro; **violação ao Princípio da Isonomia** ao criar um critério de distinção falho, que pode gerar tratamento desigual entre contribuintes em situação de vulnerabilidade equivalente.

Diante do exposto, alinhado à recomendação jurídica, decido pelo **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 47/2025 (Projeto de Lei n.º 61/2025).

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, Maracás, Estado da Bahia, 08 de julho de 2025.

NELSON PORTELA
Prefeito